

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.*

Trata-se de proposição que insere o art. 137-A no Código Penal (CP), para criminalizar a rixa em decorrência de eventos esportivos. Esse novo delito prevê que a conduta possa ser praticada “*em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva*”, e, tal qual o crime de rixa, prevê uma modalidade qualificada, no caso de ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, pelo fato da participação na rixa, quando será aplicada pena de reclusão, de quatro a oito anos. Traz, ainda, uma causa de aumento de pena (de 1/3 a 2/3), para quando as condutas sejam voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada. Por fim, dispõe sobre a possibilidade de o juiz determinar, cautelarmente, que o indiciado ou acusado permaneça em casa ou em estabelecimento indicado, no dia da realização de partidas ou competições determinadas.



Na justificação do PL, o autor sustenta que a violência dentro e fora dos estádios, motivada por disputas entre torcidas, há muito tempo tem atingido níveis alarmantes. Lembra que o CP prevê o crime de rixa, mas pontua que as penas previstas são demasiadamente brandas, em vista das possíveis consequências nefastas. Em vista disso, propõe a inclusão de uma forma qualificada para o crime de rixa, quando esta ocorrer em eventos esportivos, com a previsão de uma causa de aumento de pena, se a conduta for voltada contra os agentes responsáveis pela segurança, e a previsão de medida cautelar que obrigue o indiciado ou acusado a permanecer em casa ou em outro local no dia da realização de partidas específicas.

Em 8 de novembro de 2022, a matéria foi incluída na ordem do dia, quando se abriu prazo para a apresentação de emendas. Na oportunidade, foram apresentadas as Emendas 1 – PLEN, de autoria do Senador Eduardo Girão, 2 - PLEN, do Senador Rogério de Carvalho, e 3 - PLEN, do Senador Carlos Viana.

A Emenda 1 – PLEN diferencia as penas das modalidades qualificadas do crime de rixa em evento esportivo, que resultem em lesão corporal de natureza grave e morte.

A Emenda 2 – PLEN reduz as penas das modalidades básica e qualificada do novo crime proposto, a fim de que não discrepem tanto do crime de rixa previsto no art. 137 do CP, bem como apresenta um ajuste de redação para o § 3º do novo art. 137-A.

A Emenda 3 – PLEN propõe que o tipo penal se restrinja às torcidas organizadas e estabelece expressamente que a rixa poderá ocorrer antes, durante ou depois do evento esportivo.

Finda a legislatura, a proposição continuou a tramitar, na forma do art. 332 do Regimento Interno desta Casa, e, em 19 de abril de 2023, foi determinado o encaminhamento da matéria à Comissão de Esportes (CEsp) e, posteriormente, à CCJ, em decisão terminativa.

Junto à CEsp, apresentamos relatório aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 2022, com o acolhimento parcial das Emendas 1 e 2 – PLEN e rejeição da Emenda 3 – PLEN, na forma das Emendas 4 e 5 – CEsp, de nossa autoria.



A Emenda 4 – CEsp corrige a redação da ementa do PL, em face das modificações apresentadas pela Emenda 5 – CEsp, que propõe que as mudanças de que trata o PL sejam feitas na Lei nº 14.597, de 2023 – Lei Geral do Esporte – (e não mais no CP), especificamente no seu art. 201, que trata dos crimes contra a paz no esporte, nos seguintes moldes:

“**Art. 201.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 8º Se ocorrer lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 9º Se ocorrer morte, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 10. A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 11. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas esportivas, permanecendo em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização desses eventos.’ (NR)”

O relatório apresentado foi aprovado e passou a constituir o parecer da CEsp.

Junto à CCJ, foi apresentada a Emenda 6 – CCJ, de autoria do Senador Fabiano Contarato, estabelecendo uma gradação das penas para as modalidades qualificadas do crime de rixa, previsto no art. 137 do CP, e no crime de “promover tumulto”, previsto no art. 201 da Lei Geral do Esporte. O autor da emenda aponta que atualmente essas legislações não diferenciam os desdobramentos graves dessas práticas (lesão corporal grave e morte), tratando de maneira uniforme situações que claramente demandam respostas penais distintas. A emenda, assim, busca corrigir essa omissão. A redação proposta pela emenda é a seguinte:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 201.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

.....

§ 8º Pelo fato da participação nas condutas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, aplica-se a pena de reclusão de três a seis anos, e multa, se ocorrer lesão corporal de natureza grave, e de reclusão de quatro a oito anos, e multa, se ocorrer morte.

§ 9º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 10. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas esportivas, permanecendo em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização desses eventos.” (NR)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

“**Art. 2º** O parágrafo único do art. 137 do Decreto-Lei nº 2.484, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 137.**

.....

Parágrafo único. Pelo fato da participação na rixa, aplica-se a pena de detenção, de seis meses a dois anos, se ocorre lesão corporal de natureza grave, e de reclusão de 2 a 4 anos, se ocorre morte.”

II – ANÁLISE

O direito penal e o processual penal são matérias de competência privativa da União e sujeitas à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no PL.

No mérito, entendemos que a proposta é conveniente e oportuna.



A rixa é conduta criminosa que envolve três ou mais pessoas e se caracteriza pela prática de atos de violência (agressão física, arremesso de objetos etc.) confusos e recíprocos, em que, devido ao tumulto em que ocorrem, não é possível identificar as ações praticadas pelos contendores, razão pela qual os envolvidos são, ao mesmo tempo, considerados ofensores e ofendidos. O tipo penal que trata da rixa tem como bem jurídico a ser protegido a integridade física e a vida.

Todavia, sendo possível identificar as pessoas ou os grupos que se agridem, não há que se falar tecnicamente no crime de rixa.

Por essa razão, para a situação específica da briga de torcedores rivais, não ocorre a rixa, mas o crime previsto no art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023 – Lei Geral do Esporte. Nesse sentido, há julgados de tribunais estaduais que informam que não há rixa quando se trata de luta de grupos distintos (TJMT, Rec., Rel. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, RT 508, p. 397; TJSC, Ap. 33.518, Rel. Nilton Macedo Machado, j. 9/3/1996). Há, ainda, decisões monocráticas junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) afinadas com a referida tese (AREsp n. 1.185.200, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/02/2020; HC n. 669.766, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/02/2022).

O crime previsto no art. 201 da Lei Geral do Esporte prevê o seguinte:

“Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III - participar de brigas de torcidas.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às



proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º No caso de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.”

Dessa forma, entendemos que a situação descrita na Lei Geral do Esporte melhor se amolda à conduta de brigas entre torcidas. Assim, tal como ponderamos junto à CEsp, a fim de evitar eventual conflito entre as normas do CP e da Lei Geral do Esporte, melhor promover a alteração diretamente nesta última Lei, pois é o diploma legal que atualmente trata das punições aplicadas a torcedores que promovem violência e tumulto em eventos esportivos.

Não obstante o mérito do projeto e as nossas colocações junto à CEsp, entendemos que ainda é possível fazer alguns aprimoramentos.

Junto à CEsp, conforme já assinalado, foi feita a adequação da ementa do projeto e deslocada para a Lei Geral do Esportes a tipificação criminal das condutas relacionadas à promoção de tumulto ou à prática ou incitação à violência em eventos esportivos.



Como se observa, essas alterações são basicamente as mesmas estabelecidas originalmente pelo PL, com exceção do § 8º (§ 1º do art. 137-A na redação original do PL), dispositivo do qual suprimimos a expressão “*pelo fato da participação na rixa*”. Essa supressão havia se dado pelo fato de a alteração estar sendo feita justamente em tipo penal que não trata do crime de rixa.

Ocorre que, após melhor refletir sobre o assunto, concluímos que se **trata de uma expressão de fundamental importância**, ainda que tenha que ser parcialmente modificada. Se assim não fosse, o Código Penal (CP) não a teria utilizado em seu art. 137.

Em direito penal, sobretudo na elaboração de tipos penais, o ideal é que nós legisladores sejamos **o mais preciso e claro possível**, a fim de evitar a criação de normas de entendimento duvidoso e, conseqüentemente, gerar insegurança jurídica.

E, no caso do projeto, mantida a redação dada ao § 8º na forma da Emenda 5 – CEsp, pode ser dada interpretação que afasta o concurso material de crimes. Caso isso ocorra, a nova legislação pode ser considerada uma **lei penal mais benéfica** (*novatio legis in melius*), que poderia, inclusive, **retroagir para beneficiar condenados** o que, por certo, não era a intenção do autor do projeto, tampouco desta relatoria.

A esse respeito, verifica-se que a Emenda 6 – CCJ traz expressão equivalente, no caso, “*pelo fato da participação nas condutas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo*”, alteração acertada e que impede a mencionada interpretação mais benéfica. Demais disso, essa emenda, na linha das Emendas 1 – PLEN e 5 – CEsp, propõe uma punição diferenciada para as condutas de “*promoção de tumulto*” que resultem em lesão corporal grave e para as que resultem em morte, impedindo que se trate de maneira uniforme situações que demandam respostas penais distintas. No mesmo sentido é a alteração proposta para o crime de rixa do CP, dispositivo que se ressentia desse aperfeiçoamento. Assim, entendemos que a Emenda 6 – CCJ deve ser acolhida e a Emenda 5 – CEsp passa a ficar prejudicada.

Ainda cabe um último ajuste. O parecer aprovado na CEsp e a Emenda 6 – CCJ propõem o aumento das penas do crime previsto no art. 201, que, na modalidade simples, passaria a ser punido com reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Com essa mudança, não mais haveria espaço para a aplicação do benefício da transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de



setembro de 1995), previsto no atual § 5º do art. 201. Assim, estamos apresentando emenda ao final para revogar esse dispositivo.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 469, de 2022, na forma da Emenda 4 – CEsp e da Emenda 6 – CCJ, com a emenda abaixo, ficando prejudicada a Emenda 5 – CEsp, e pela rejeição das Emendas - 1, 2 e 3 – PLEN.

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 469, de 2022:

“**Art. 4º** Revoga-se o § 5º do art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

